



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029606-96.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILMAR BARBOSA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 40.528

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029606-96.2020.8.26.0053

APELANTE: GILMAR BARBOSA

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

Juiz de 1ª instância: Evandro Carlos de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUST/TUSD. TEMA 986/STJ. Sentença de improcedência dos pedidos. Desistência do recurso. Art. 998 do CPC. Homologação. Recurso prejudicado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito ajuizada por **Gilmar Barbosa** em face da **ENEL Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A** e da **Fazenda do Estado de São Paulo**, visando afastar da base de cálculo do ICMS as Taxas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (TUST e TUSD) incidentes sobre o consumo de energia elétrica, limitando a incidência do tributo única e exclusivamente sobre a energia elétrica efetivamente consumida.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 85, § 8º, do diploma processual civil (fls. 218/222).

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 226/251) foram rejeitados (fls. 252).

Inconformado, o autor apelou (fls. 258/267), pugnando pela reforma parcial da sentença em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e à necessidade de reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a presente demanda, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais). Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 272/277 e 279/291).

Posteriormente, o Apelante formulou pedido de desistência do recurso (fls. 322).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A análise do recurso está prejudicada.

Dispõe o artigo 998 do Código de Processo Civil que “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

A desistência do recurso é ato jurídico unilateral, que independe da concordância da parte adversa e pode ser efetuada a

partir da efetiva interposição até o momento imediatamente anterior ao julgamento.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação.”¹

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão do consumidor final de energia elétrica à exclusão da TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) da base de cálculo do ICMS. Pedido de desistência da ação formulado pela autora. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Pedido de desistência da ação, tese firmada no Tema 986, do STJ e na solução final do IRDR Tema 9. Ação extinta e homologada a desistência da ação. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. Condenação da parte desistente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Julgados desta E. Corte. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.”

(Apelação / Remessa Necessária 1025709-27.2016.8.26.0562; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do

¹ Comentários ao Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora RT, p. 2020.

Julgamento: 01/04/2025);

“RESCISÃO CONTRATUAL. Apelação. Pedido de desistência. Impositiva homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. Recurso não conhecido, pois prejudicado.”

(Apelação Cível 1018058-10.2023.8.26.0008; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TUST/TUSD. DESISTÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, impugnando sentença que julgou improcedentes os pedidos de exclusão da TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS e repetição de indébito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na desistência do recurso de apelação pelo Apelante antes do julgamento, conforme petição apresentada. III. Razões de Decidir 3. O Apelante requereu a desistência do recurso antes do julgamento, conforme permitido pelo artigo 998 do Código de Processo Civil. 4. A desistência foi homologada, tornando prejudicado o exame do mérito recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A parte pode desistir do recurso antes do julgamento, conforme artigo 998 do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 998.”

(Apelação Cível 1002225-60.2016.8.26.0116; Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025).

Nesse contexto, de rigor a homologação do pedido de desistência e, em consequência, dá-se por prejudicado o presente recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, julga-se prejudicado recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

•